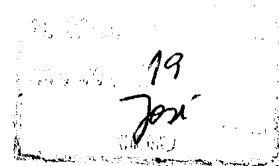


PROJETO DE LEI Nº 101/2004



Votado em Sessões Extraordinárias

RECEBIDO EM: 2 de setembro de 2004

Nº DO PROJETO DE LEI: 101/2004

SÚMULA: Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o Município faça parte.

AUTOR: Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 2 de setembro de 2004.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 2004.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB. Ausente o vereador Gilson Marcondes – PV.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2004.

Aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores Gilson Marcondes – PV, Leonir José Favim – PMDB e Pedro Martins de Mello – PFL.

Este projeto foi aprovado com **EMENDA MODIFICATIVA**, apresentada pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP e Nelson Bertani – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de dezembro de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1261/2004

Lei nº 2416, de 19 de janeiro de 2005. Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Aldir Vendruscolo – PFL.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3451 do dia 20 de janeiro de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3451

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2005

18
Jan

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.416, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

Súmula: Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o Município faça parte.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994,

promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de moradias populares oriundas de programas habitacionais em que o Município faça parte.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são consideradas idosas pessoas com 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. A prioridade de que trata o art. 1º, restringe-se a 10% (dez por cento) do total de casas populares construídas no Município, decorrentes de programas habitacionais governamentais, distribuídas proporcionalmente entre os beneficiários desta lei.

Parágrafo único. As casas adquiridas nas condições estipuladas nesta lei deverão servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até a sua efetiva quitação.

Art. 3º. Farão jus aos benefícios desta lei, os idosos e deficientes físicos que:

- I – comprovem possuir residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;
- II – não possuírem bens imóveis no Município de Pato Branco.

Art. 4º. As unidades habitacionais destinadas a idosos e deficientes físicos locomotores, deverão ser adequadas, no mínimo, das seguintes condições:

- I – rampas e corrimãos de acesso;
- II – pisos antidesslizantes;
- III – portas com dimensões e mecanismos regulados e de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;
- IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;
- V – interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º. Para usufruir os benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão cadastrar-se na Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único. Havendo número de inscrições superior a reserva prevista nesta lei, será procedido sorteio entre os interessados para a obtenção de casa própria.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 101/2004, de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 19 de janeiro de 2005.

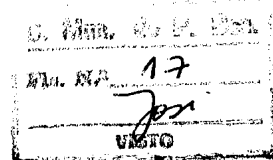
Aldir Vendruscolo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.416, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.



Súmula: Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o Município faça parte.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de moradias populares oriundas de programas habitacionais em que o Município faça parte.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são consideradas idosas pessoas com 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. A prioridade de que trata o art. 1º, restringe-se a 10% (dez por cento) do total de casas populares construídas no Município, decorrentes de programas habitacionais governamentais, distribuídas proporcionalmente entre os beneficiários desta lei.

Parágrafo único. As casas adquiridas nas condições estipuladas nesta lei deverão servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até a sua efetiva quitação.

Art. 3º. Farão *jus* aos benefícios desta lei, os idosos e deficientes físicos que:

- I – comprovem possuir residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;
- II – não possuírem bens imóveis no Município de Pato Branco.

Art. 4º. As unidades habitacionais destinadas a idosos e deficientes físicos locomotores, deverão ser adequadas, no mínimo, das seguintes condições:

- I – rampas e corrimãos de acesso;
- II – pisos antideslizantes;
- III – portas com dimensões e mecanismos regulados e de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;
- IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;
- V – interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º. Para usufruir os benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão cadastrar-se na Prefeitura Municipal de Pato Branco.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 16
Visto

Parágrafo único. Havendo número de inscrições superior a reserva prevista nesta lei, será procedido sorteio entre os interessados para a obtenção de casa própria.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 101/2004, de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 19 de janeiro de 2005.

Aldir Vendruscolo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 101/2004

15
Jan

Súmula: Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o Município faça parte.

Art. 1º. Fica estabelecida prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de moradias populares oriundas de programas habitacionais em que o Município faça parte.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são consideradas idosas pessoas com 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. A prioridade de que trata o art. 1º, restringe-se a 10% (dez por cento) do total de casas populares construídas no Município, decorrentes de programas habitacionais governamentais, distribuídas proporcionalmente entre os beneficiários desta lei.

Parágrafo único. As casas adquiridas nas condições estipuladas nesta lei deverão servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até a sua efetiva quitação.

Art. 3º. Farão *jus* aos benefícios desta lei, os idosos e deficientes físicos que:

I – comprovem possuir residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;

II – não possuírem bens imóveis no Município de Pato Branco.

Art. 4º. As unidades habitacionais destinadas a idosos e deficientes físicos locomotores, deverão ser adequadas, no mínimo, das seguintes condições:

I – rampas e corrimãos de acesso;

II – pisos antideslizantes;

III – portas com dimensões e mecanismos regulados e de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;

IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;

V – interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º. Para usufruir os benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão cadastrar-se na Prefeitura Municipal de Pato Branco.

S.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Havendo número de inscrições superior a reserva prevista nesta lei, será procedido sorteio entre os interessados para a obtenção de casa própria.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 101/2004, de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT.

Aprovada 21/12/2004

**Excelentíssimo Senhor
DIRCEU DIMAS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

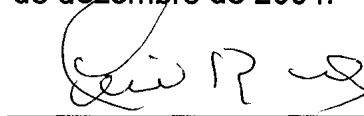
Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação da **EMENDA ao PROJETO DE LEI Nº 101/2004**, de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT, que estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física-locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o município faça parte.

1) EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do art. 2º do projeto de lei nº 101/2004:

Art 2º. A prioridade de que trata o art. 1º, restringe-se a 10% (dez por cento) do total de casa populares construídas no município, decorrentes de programas habitacionais governamentais, distribuídas proporcionalmente entre os beneficiários desta lei.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 17 de dezembro de 2004.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2004

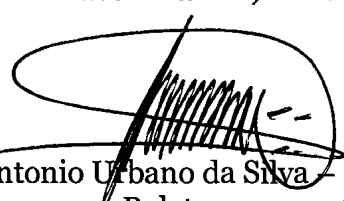
O vereador Vilmar Maccari – PDT, pretende, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física-locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o município faça parte.

A matéria é justa e necessária por tratar-se de uma questão social, que beneficiará as pessoas idosas, portadoras de deficiência física-locomotora, para aquisição de residências populares.

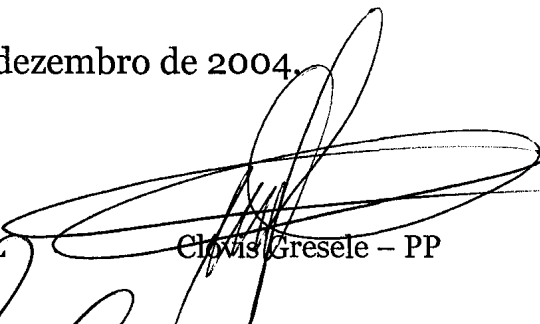
Portanto e por encontrar-se a matéria amparada legalmente, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, sob censura.

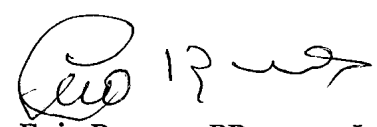
Pato Branco, 20 de dezembro de 2004.



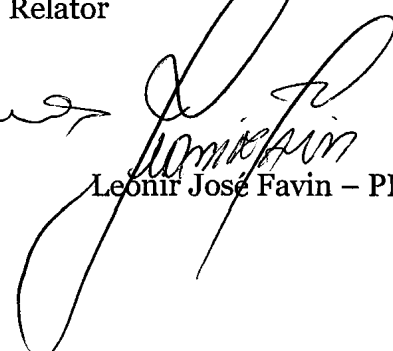
Antonio Urbano da Silva – PL
Relator



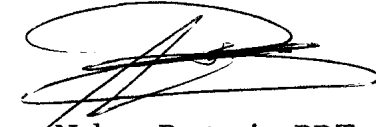
Clóvis Gresele – PP



Enio Ruaro – PP



Leonir José Favín – PMDB

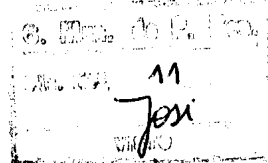


Nelson Bertani – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE MÉRITO **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2004**

Pretende o vereador Vilmar Maccari – PDT, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física-locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o município faça parte.

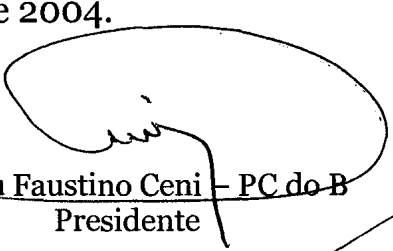
A matéria tem mérito porque beneficiará as pessoas idosas e deficientes físicas-locomotoras, e, também, encontra respaldo nas normas contidas nos artigos 187 e 188 da Lei Orgânica Municipal, que assim prescrevem: Art. 187 - O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral. Art. 188 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária.

Diante disso, pelo respaldo legal e pelo interesse social, após análise, optamos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

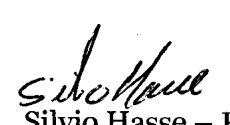
É o parecer, SMJ.

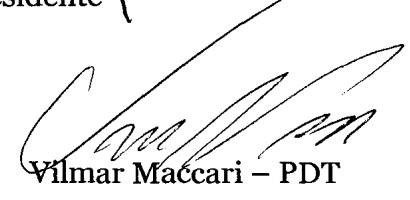
Pato Branco, 20 de dezembro de 2004.


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Relatora


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello – PFL


Silvio Hasse – PDT


Vilmar Maccari – PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2004

Através deste projeto de lei pretende o vereador Vilmar Maccari - PDT, obter autorização legislativa para estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física-locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o Município faça parte.

Se aprovada referida lei, 20% (vinte por cento) do total das casas populares construídas no Município, decorrentes de programas habitacionais governamentais, serão distribuídas proporcionalmente entre os beneficiários da presente lei, sendo que as casas adquiridas nas condições estipuladas, deverão servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até a sua efetiva quitação.

A matéria encontra respaldo legal e é de interesse de toda a população uma vez que beneficiará a classe dos idosos e dos deficientes físicos, conforme estipulado na lei.

Diante disso, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de novembro de 2004.

Agustinho Rossi - PTB
Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Membro

Gilson Marcondes - PV
Relator

Valmir Tasca - PFL
Membro

Vilson Dala Costa - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

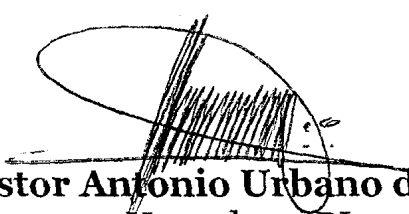
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor **João da Silva**, Chefe da Agência do **IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Rua Araribóia, 255, Sala 1, Pato Branco, Paraná), solicitando informar esta Casa de Leis quantas pessoas portadoras de deficiência física existem no município, bem como, o número de idosos.

A solicitação se faz para que se possa emitir parecer ao **projeto de lei nº 101/2004** (cópia anexa), de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT, que estabelece prioridade a idosos (com 60 anos) e pessoas portadoras de deficiência física-locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o município faça parte, do qual o vereador proponente é relator pela Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de novembro de 2004.



Pastor Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL

PL 101/2004
Antônio

G. Mun. de P. Bco.
Fls. NA 08
70x
VOTO

 **IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**
Agência do IBGE em Pato Branco – R. Araribóia, 255 Sala 1 – CEP 85501-260 – Pato Branco – Pr.
Telefone/fax: (46) 224-2736 site: www.ibge.gov.br e-mail: jodasilva@ibge.gov.br e ibgepb@ubbi.com.br

Ofício n.º 004/04

Pato Branco, 13 de dezembro 2004

Senhor Presidente,

Atendendo ao ofício n.º 1173/004 de 26/11/04, encaminho em anexo, planilhas do Censo 2000, contendo as informações solicitadas.

Atenciosamente,


João da Silva
CHEFE DA AGÊNCIA DO IBGE EM PATO BRANCO

Ao
Excelentíssimo Senhor,
Antonio Urbano da Silva
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
PATO BRANCO – PR

Censo Demográfico 2000
População residente por grupos de idade

População residente																									
Grupos de idade																									
Total	0 a 4 anos																								
	Total	Menos de 1 ano	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 anos	16 e 17 anos	18 e 19 anos	20 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 39 anos	40 a 44 anos	45 a 49 anos	50 a 54 anos	55 a 59 anos	60 a 64 anos	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 a 79 anos	80 a +	
303	21	2	6	2	4	7	19	33	8	9	15	12	14	18	30	28	17	12	7	15	13	10	11	11	
1 604	152	34	35	29	24	30	154	175	36	61	77	143	104	117	114	120	98	76	58	46	29	23	12	9	
2 528	288	54	56	49	61	68	334	280	40	88	93	219	242	286	201	152	86	66	52	38	33	17	10	3	
734	65	18	17	9	8	13	62	79	9	36	27	42	49	74	68	68	50	27	33	14	7	5	7	12	
1 772	131	23	21	32	25	30	140	165	23	69	72	158	164	140	143	141	108	85	60	56	45	31	17	24	
922	98	15	21	25	24	13	94	92	18	28	37	71	86	86	95	53	37	34	25	24	17	12	7	8	
3 287	387	82	64	83	76	82	426	365	64	136	128	278	270	267	234	215	141	107	95	57	38	34	21	23	
181	21	6	3	3	6	3	18	21	4	-	8	15	9	22	24	16	8	5	1	2	3	3	1	-	
863	94	17	17	18	27	15	106	107	14	36	32	67	70	78	70	43	39	37	27	12	16	4	7	4	
1 163	85	23	13	18	16	15	103	111	24	52	46	87	84	98	109	105	71	53	39	30	26	16	11	13	
996	108	15	23	27	25	18	114	104	13	43	39	82	79	81	84	66	48	34	31	29	16	5	9	11	
601	37	7	6	8	5	11	33	46	13	39	25	53	40	46	51	46	47	35	32	13	10	16	11	8	
785	86	20	17	14	23	12	84	78	12	37	26	80	66	58	72	62	34	25	17	20	13	9	-	6	
1 164	108	18	16	26	31	17	99	90	22	45	45	127	92	111	97	78	77	56	35	31	27	11	8	5	
8 436	800	156	139	165	158	182	835	953	167	312	324	649	598	650	626	578	495	446	291	246	203	114	70	79	
3 007	369	71	54	84	70	90	355	371	59	121	139	276	246	210	181	175	132	115	80	55	47	35	16	25	
5 429	431	85	85	81	88	92	480	582	108	191	185	373	352	440	445	403	363	331	211	191	156	79	54	54	

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.
(1) A indicação dos Subdistritos e Bairros ocorre apenas para os Municípios que os possuem.

Censo Demográfico 2000
População residente por grupos de idade

População residente																									
Grupos de idade																									
	Total	0 a 4 anos																							
		Total	Menos de 1 ano	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 anos	16 e 17 anos	18 e 19 anos	20 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 39 anos	40 a 44 anos	45 a 49 anos	50 a 54 anos	55 a 59 anos	60 a 64 anos	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 a 79 anos	80 a +
Pato Branco.....	61 005	5 655	1 103	1 080	1 117	1 166	1 189	5 842	6 004	1 205	2 394	2 555	5 301	4 949	5 173	4 975	4 435	3 488	2 661	1 924	1 504	1 124	808	507	501
Urbana.....	56 427	5 294	1 032	1 012	1 047	1 093	1 110	5 437	5 518	1 110	2 232	2 402	4 996	4 655	4 798	4 590	4 081	3 191	2 389	1 747	1 335	987	738	459	456
Rural.....	4 578	361	71	68	70	73	79	405	486	95	162	153	303	294	375	385	344	297	272	177	169	137	70	48	45
São Roque do Chopim.....	1 229	95	20	24	13	22	16	111	130	23	42	48	108	83	102	91	82	81	72	52	30	26	19	12	12
Urbana.....	378	25	6	7	2	7	3	36	34	10	13	16	38	25	37	31	33	15	13	18	8	7	10	6	3
Rural.....	851	70	14	17	11	15	13	75	96	13	29	32	70	58	65	60	59	66	59	34	22	19	9	6	9
Bairros																									
Aeroporto.....	494	64	15	9	10	18	12	51	43	9	14	17	57	53	34	49	37	26	14	7	5	6	5	1	2
Alvorada.....	2 876	371	73	74	75	68	81	309	309	50	91	99	239	211	218	191	153	122	110	66	56	30	23	16	13
Amadori.....	344	27	9	4	4	8	2	34	30	10	11	18	38	19	27	30	29	27	14	13	5	3	3	2	4
Anchieta.....	679	42	9	6	8	11	8	56	69	12	32	30	55	40	69	58	62	44	40	30	13	10	8	5	4
Baixada.....	526	34	5	12	5	5	7	34	47	14	9	29	53	52	37	50	33	29	28	21	19	12	15	3	7
Bancários.....	700	40	5	6	5	15	9	48	62	9	34	28	70	42	45	64	62	46	33	35	24	24	14	13	7
Bela Vista.....	905	100	20	25	19	20	16	88	91	16	33	50	85	75	59	71	74	49	35	21	22	21	6	4	5
Bonato.....	843	91	24	19	14	21	13	73	81	17	37	35	76	88	68	78	56	45	27	27	28	9	10	12	7
Bortol.....	992	73	12	15	13	15	18	91	77	19	33	54	85	94	80	66	78	62	54	34	21	25	19	13	14
Brasília.....	1 294	62	9	9	19	10	15	82	124	26	54	60	123	86	84	112	101	104	89	55	52	27	18	21	14
Cadornim.....	110	10	1	2	3	3	1	7	5	1	3	5	11	13	18	12	7	3	5	4	1	1	1	2	1
Centro.....	8 190	532	94	110	104	117	107	523	649	188	305	381	820	705	728	673	636	554	436	287	244	182	162	85	100
Cristo Rei.....	1 527	136	30	26	23	19	38	135	124	35	65	61	123	131	141	127	92	91	66	58	58	31	20	19	14
Dai Ross.....	160	10	2	1	2	-	5	18	17	4	3	7	14	11	19	12	11	13	6	3	6	2	3	-	1
Fraron.....	1 053	112	24	24	19	20	25	100	91	13	36	47	116	112	110	85	82	46	35	21	18	8	14	4	3
Graíha Azul.....	764	95	25	21	17	15	17	120	68	16	35	30	60	69	84	66	45	36	10	14	6	1	6	2	1
Industrial.....	2 421	230	41	48	43	50	48	225	236	46	104	104	207	214	221	204	167	132	88	78	52	40	37	24	12
Jardim das Américas.....	386	32	5	6	6	5	10	26	41	7	22	21	24	23	34	33	37	36	22	10	6	6	1	2	3
Jardim Floresta.....	1 463	190	36	37	43	38	38	173	165	40	58	56	153	137	113	93	67	59	43	35	28	22	15	5	11
Jardim Primavera.....	971	79	14	19	9	20	17	89	106	17	32	41	84	77	89	83	112	63	38	21	12	10	6	7	5
La Salle.....	2 642	177	35	26	37	36	43	212	245	60	119	121	212	195	220	234	229	200	126	97	76	39	33	23	24
Menino Deus.....	1 555	136	39	14	30	21	32	155	159	31	71	70	123	107	122	164	142	102	61	40	23	20	10	12	7
Morumbi.....	1 321	164	22	40	31	35	36	161	131	27	49	54	102	124	98	95	82	60	52	32	29	30	12	7	12
Novo Horizonte.....	2 149	232	46	48	34	54	50	254	209	47	75	78	182	204	191	182	128	102	65	73	44	35	24	14	10
Pagoncelli.....	162	8	2	1	1	2	2	18	18	2	4	7	13	13	11	9	18	13	9	7	2	5	5	-	-
Parzianello.....	894	64	13	14	13	10	14	68	78	20	40	34	77	70	62	74	85	48	45	34	30	23	19	16	7

+ 60 anos - 4.549

4.549

Sistema de Recuperação de Informações Georreferenciadas

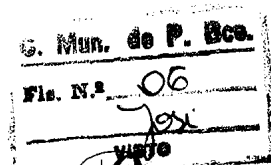
Mulheres residentes - 10 anos ou mais de idade - tiveram filhos nascidos vivos - filhos tidos nascidos vivos - um filho
 Mulheres residentes - 10 anos ou mais de idade - tiveram filhos nascidos vivos - filhos tidos nascidos vivos - dois filhos
 Mulheres residentes - 10 anos ou mais de idade - tiveram filhos nascidos vivos - filhos tidos nascidos vivos - três filhos
 Mulheres residentes - 10 anos ou mais de idade - tiveram filhos nascidos vivos - filhos tidos nascidos vivos - quatro filhos
 Mulheres residentes - 10 anos ou mais de idade - tiveram filhos nascidos vivos - filhos tidos nascidos vivos - cinco filhos
 Mulheres residentes - 10 anos ou mais de idade - tiveram filhos nascidos vivos - filhos tidos nascidos vivos - seis ou mais filhos
 Homens residentes - 10 anos ou mais de idade
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - condição de atividade na semana de referência - economicamente ativas
 Homens residentes - 10 anos ou mais de idade - condição de atividade na semana de referência - economicamente ativos
 Mulheres residentes - 10 anos ou mais de idade - condição de atividade na semana de referência - economicamente ativas
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - condição de atividade na semana de referência - não economicamente ativas
 Homens residentes - 10 anos ou mais de idade - condição de atividade na semana de referência - não economicamente ativos
 Mulheres residentes - 10 anos ou mais de idade - condição de atividade na semana de referência - não economicamente ativas
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - rendimento nominal mensal - até 1 salário mínimo
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - rendimento nominal mensal - mais de 1 a 2 salários mínimos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - rendimento nominal mensal - mais de 2 a 3 salários mínimos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - rendimento nominal mensal - mais de 3 a 5 salários mínimos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - rendimento nominal mensal - mais de 5 a 10 salários mínimos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - rendimento nominal mensal - mais de 10 a 20 salários mínimos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - rendimento nominal mensal - mais de 20 salários mínimos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - rendimento nominal mensal - sem rendimento
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - ocupadas na semana de referência
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - ocupadas na semana de referência - horas trabalhadas por semana em todos os trabalhos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - ocupadas na semana de referência - horas trabalhadas por semana em todos os trabalhos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - ocupadas na semana de referência - horas trabalhadas por semana em todos os trabalhos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - ocupadas na semana de referência - horas trabalhadas por semana em todos os trabalhos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - ocupadas na semana de referência - horas trabalhadas por semana em todos os trabalhos
 Pessoas residentes - 10 anos ou mais de idade - ocupadas na semana de referência - horas trabalhadas por semana em todos os trabalhos

Sistema de Recuperação de Informações Georreferenciadas

3 959	habitantes
5 427	habitantes
3 149	habitantes
1 380	habitantes
1 045	habitantes
2 088	habitantes
24 073	habitantes
30 840	habitantes
17 541	habitantes
13 099	habitantes
19 891	habitantes
6 532	habitantes
13 359	habitantes
7 971	habitantes
8 332	habitantes
4 283	habitantes
4 845	habitantes
4 287	habitantes
1 792	habitantes
1 151	habitantes
17 970	habitantes
27 403	habitantes
832	habitantes
2 192	habitantes
2 048	habitantes
11 754	habitantes
3 401	habitantes
7 175	habitantes
18 915	habitantes

Informações do item selecionado - Município	
Nome Município	
Código Município	
Varável	
Pessoas residentes - resultados da amostra	
Pessoas residentes - cor ou raça - branca	
Pessoas residentes - cor ou raça - preta	
Pessoas residentes - cor ou raça - amarela	
Pessoas residentes - cor ou raça - parda	
Pessoas residentes - cor ou raça - indígena	
Pessoas residentes - cor ou raça - sem declaração	
Pessoas residentes - religião - católica apostólica romana	
Pessoas residentes - religião - evangélicas	
Pessoas residentes - religião - espírita	
Pessoas residentes - religião - umbanda e candomblé	
Pessoas residentes - religião - judaica	
Pessoas residentes - religião - religiões orientais	
Pessoas residentes - religião - outras religiosidades	
Pessoas residentes - religião - sem religião	
Pessoas residentes - religião - não determinada	
Pessoas residentes - tipo de deficiência - pelo menos uma das deficiências investigadas	
Pessoas residentes - tipo de deficiência - deficiência mental permanente	
Pessoas residentes - tipo de deficiência - deficiência física - tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia permanente	
Pessoas residentes - tipo de deficiência - deficiência física - falta de membro ou de parte dele	
Pessoas residentes - tipo de deficiência - incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar	
Pessoas residentes - tipo de deficiência - incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de ouvir	
Pessoas residentes - tipo de deficiência - incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas	

Pato Branco	
411850	
Valor	Unidade de Medida
62 234	habitantes
52 488	habitantes
1 552	habitantes
90	habitantes
7 627	habitantes
99	habitantes
388	habitantes
53 371	habitantes
7 471	habitantes
379	habitantes
0	habitantes
0	habitantes
9	habitantes
277	habitantes
549	habitantes
78	habitantes
8 423	habitantes
1 131	habitantes
300	habitantes
173	habitantes
5 440	habitantes
2 288	habitantes
2 627	habitantes



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2004

Pretende o ilustre Vereador Vilmar Maccari, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física-locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o Município faça parte.

Segundo a proposição, 20% (vinte por cento) do total das casas populares construídas no Município, decorrentes de programas habitacionais governamentais, serão distribuídas proporcionalmente entre os beneficiários e que as casas adquiridas nesta condição, deverão servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até a sua efetiva quitação.

Como condição para fazer jus a tal benefício, além de outras previstas nesta proposição, deverão os idosos e deficientes físicos comprovar que:

- possuem residência fixa no Município no Município, nos últimos cinco anos;
- não possuem bens imóveis no Município de Pato Branco.

As unidades habitacionais destinadas a idosos e deficientes físicos locomotores, deverão ser adequadas, atendendo as condições preconizadas no art. 4º do Projeto de Lei em apreço.

A matéria encontra-se respaldada nas normas contidas nos artigos 187 e 188 ("Caput") da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim prescrevem:

"Art. 187 – O Município, com o apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral."

"Art. 188 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária."



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

No tocante aos idosos, o artigo 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assim preconiza:

“Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.”

Relativamente aos deficientes físicos, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, pertinente ao assunto em questão, assim prescreve:

“Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

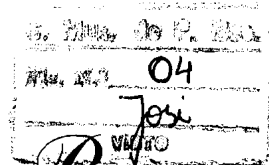
“Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

III – incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



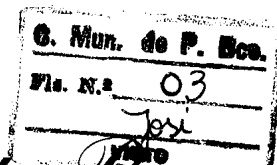
Pelo que se depreende das disposições legais acima reportadas, ao Poder Público compete assegurar tanto aos idosos como aos deficientes físicos, o pleno exercício de seus direitos básicos, entre os quais destaca-se, à habitação.

Feitas essas considerações e com fundamento no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades locais, entendo s.m.j, estar a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação, todavia, competirá as Comissões Permanentes analisá-la sob o enfoque do interesse público, notadamente quanto ao percentual proposto, referente a reservas de casas as pessoas idosas e deficientes físicos locomotores.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 19 de novembro de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**DIRCEU DIMAS PEREIRA****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **VILMAR MACCARI – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 101/2004

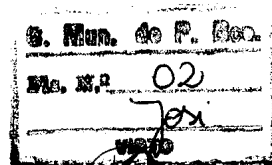
Súmula: Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o Município faça parte.

Art. 1º Fica estabelecida prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora na aquisição de moradias populares oriundas de programas habitacionais em que o Município faça parte.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são consideradas idosas pessoas com 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º A prioridade de que trata o art. 1º, restringe-se a 20 % (vinte por cento) do total de casas populares construídas no Município, decorrentes de programas habitacionais governamentais, distribuídas proporcionalmente entre os beneficiários desta lei.

Parágrafo único. As casas adquiridas nas condições estipuladas nesta lei, deverão servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até a sua efetiva quitação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º Farão jus aos benefícios desta lei, os idosos e deficientes físicos que:

I – comprovem possuir residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;

II – não possuírem bens imóveis no Município de Pato Branco.

Art. 4º As unidades habitacionais destinadas a idosos e deficientes físicos locomotores, deverão ser adequadas, no mínimo, das seguintes condições:

I – rampas e corrimãos de acesso;

II – pisos antideslizantes;

III – portas com dimensões e mecanismos regulados e de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;

IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;

V – interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º Para usufruir dos benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão cadastrar-se na Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único. Em havendo número de inscrições superior a reserva prevista nesta lei, será procedido sorteio entre os interessados para a obtenção de casa própria.



mun. de P. Br.
Fla. N.º 01
José
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de setembro de 2004.

Vilmar Maccari – Vereador PDT

PROPONENTE